

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar inaudita altera pars, impetrado por _____. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, assim como de efetuar a compensação dos valores recolhidos desde o advento do novo regime previdenciário instituído pela Lei n. 12.546/2011, a partir da competência de agosto de 2012, atualizados pela Taxa Selic, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação em vigor, em especial do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei n. 10.637/2002, e dos artigos 1º e 56 da Instrução Normativa n. 1.300/2012.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35.

Decisão prolatada às fls. 39/39-verso deferiu a concessão da medida liminar requerida pela impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 63/87, nas quais sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo do tributo em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal, exceto quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços, na condição de substituto tributário, consoante o disposto no artigo 9º, 7º, IV, da Lei n. 12.546/2011, incluído pela Lei n. 12.715/2012, e no artigo 5º, II, d, do Decreto 7.828/2012.

Ademais, alegou que os créditos relativos às contribuições previdenciárias poderão ser utilizados somente para compensar débitos de contribuições previdenciárias, nos termos dos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, assim como sustentou a impossibilidade de se efetuar compensação de tributos antes do trânsito em julgado desta ação, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 89/92).

A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, cópia às fls. 51/62-verso, em face da decisão concessiva da liminar requerida.

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 95/102).

Não há notícia nos autos acerca do julgamento definitivo do agravo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB.

Primeiramente, no que tange o agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No que tange ao mérito, não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

A lei n. 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE nº 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas.

Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que a lei n. 12.546/2011 e o decreto n. 7.828/2012, ao permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo da indigitada contribuição previdenciária, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22.03.2006, retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/1991.

Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Em pesquisa realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal, verifica-se a seguinte decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, publicada em 02.09.2014:1.O Gabinete prestou as seguintes informações:[...]Mediante a Petição/STF nº 30.460/2014, apresentada em 1º de julho de 2014, requereu a juntada de despacho formalizado pelo ministro Celso de Mello na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Sua Excelência assentou que o pleito formulado pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, no sentido da continuação do julgamento deste recurso, embora passível de acolhimento, deveria ser dirigido ao Ministro Presidente, a quem incumbe compor a pauta do Pleno. Vossa Excelência, em 3 de julho de 2014, determinou a juntada da petição ao processo - cópia anexa. Auto Americano S/A Distribuidor de Peças, por meio das Petições/STF nº 34.012/2014 e 34.018/2014, reitera os pedidos veiculados nas Petições/STF nº 26.740/2014 e 30.460/2014. Aponta que, em 4 de dezembro de 2007, foi liberado o votovista do ministro Gilmar Mendes. Destaca, ainda, a divergência jurisprudencial sobre o tema nos Tribunais Regionais Federais, o que traz prejuízos à segurança jurídica. Anexa jurisprudência.2. O quadro gera enorme perplexidade e desgasta a instituição que é o Supremo. A apreciação do processo teve início em 8

de setembro de 1999, ou seja, na data de hoje, há catorze anos, onze meses e catorze dias.

Após incidente que resultou em declarar-se insubsistente o que deliberado no início do julgamento, considerada a passagem do tempo, na sessão de 24 de agosto de 2006, veio à balha pronunciamento conhecendo do recurso extraordinário e, quanto ao mérito, houve a formalização de seis votos favoráveis à contribuinte. Mas, fadado o processo a incidentes, a sequência do exame foi interrompida, a pretexto de aguardar-se o atinente a processo objetivo - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Em 13 de agosto de 2008, o Plenário deferiu medida acauteladora, na citada ação, para suspender o julgamento de demandas nos demais patamares do Judiciário. Quanto a este recurso, implementou o sobrestamento. Considerado o prazo de validade da liminar, ocorreram três prorrogações, vigorando, por último, até 21 de setembro de 2010, estando sem eficácia praticamente há quatro anos. Urge proceder à entrega da prestação jurisdicional às partes. Urge atentar para as peculiaridades do caso, especialmente para o fato de a recorrente contar com maioria formada no Supremo, cabendo ressaltar que alguns Ministros já deixaram o Tribunal. 3. Encaminhem cópia deste despacho, com as homenagens sempre merecidas, ao atual Presidente do Supremo, que, detendo sensibilidade por todos reconhecida, certamente adotará providências voltadas à imediata solução da pendência. Ademais, em 03.09.2014, consta a remessa dos autos do RE 240.785/MG ao gabinete do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Sobre o tema confira-se a jurisprudência emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Desta forma, reconheço a plausibilidade da tese defendida neste mandado de segurança, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em relação ao pedido de compensação, havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças recolhidas a maior devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur. Os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010

do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora. Insta salientar, que o termo inicial para incidência de juros de mora (citação) ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Apelação parcialmente provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - 344446, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 de 14.02.2014, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR)

Assevere-se, finalmente, que, embora o mencionado RE n. 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991, o entendimento acima perfilhado se aplica integralmente à novel legislação de regência da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, representada pela Lei n. 12.546/2011, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

DA COMPENSAÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre Receita Bruta - CPRB, prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os montantes recolhidos a esse título configuram pagamento indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.164.452/MG, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte

.Confira-se a ementa do referido julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)

Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título da contribuição social prevista no artigo 7º, da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto nos artigos 2º e 26, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.457/2007, in verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). grifo nosso. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. grifo nosso. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009, anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Quanto ao prazo prescricional para a

repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.5. O STJ apreciou a matéria e no RESP N 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: ...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantém-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da data do encontro dos créditos e débitos, e não do ajuizamento da ação, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial....6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, 7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei n 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei n 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.11. Com relação ao período anterior à Lei n 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei n 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.12. Desde a entrada em vigor da Lei n 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e provocando enriquecimento sem causa da União.13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso

Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de garantir o direito da impetrante _____ em efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB com a exclusão de sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de CPRB, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desse tributo, a partir da competência de agosto de 2012, tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.”